DELIBERAÇÃO AC00 - 2514/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7349/2018
PROTOCOLO	: 1913856
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
REQUERENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROCEDÊNCIA NEGADA.

Verificada a ausência de documentos capazes de sanar as irregularidades apontadas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, **mantendo-se** inalterados os termos do **Acórdão AC02 – 2720/2017**, proferido nos autos TC/5966/2010, por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, em desfavor do Acórdão AC02 – 2720/2017, proferido nos autos TC/5966/2010, que deliberou:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 121/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Luiz Carlos Rette & Cia Ltda., pela aplicação de multa ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento dos comprovantes relativos à execução contratual.*

O pedido de revisão foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho da página 30, peça digital n. 2, considerou que "*(...) O pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno".*

Ante o pedido de efeito suspensivo, o feito fora encaminhado diretamente ao conselheiro relator, o qual, através do Despacho G.JD – 37293/2018 **deferiu o efeito suspensivo** quanto à decisão combatida.

Em Análise DFEAMA – 681/2019, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente concluiu pela negação do pedido de revisão, nos seguintes termos:

> ***4 - DA CONCLUSÃO***
>
> *Ante o exposto, nos manifestamos quanto ao mérito pela negação do PEDIDO DE REVISÃO a fim de que sejam mantidos in totum os termos da Decisão AC02 – 2720/2017.*
>
> *Ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 165, §5º, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*
>
> *É a nossa análise.*

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer 4ª PRC – 10495/2019 às páginas 164 a 167 – peça digital n. 8, opinando pelo conhecimento do pedido de revisão e seu improvimento, de acordo com o entendimento do corpo técnico, conforme se denota:

> ***3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:***
>
> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:*

I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO *interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Ex-prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*

II - NEGAR PROVIMENTO *à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC02 - 2720/2017, proferido nos autos do TC/5966/2010, em face da insubsistência das alegações ofertadas e;*

III - COMUNICAR *o resultado do julgamento ao Requerente.*

É o parecer

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente, se destaca que o juízo de admissibilidade já fora realizado pela Presidência desta Corte, uma vez que é sua prerrogativa exclusiva – portanto, não há que ser discutido o não conhecimento do pedido de revisão.

Entretanto, conforme a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente discorre, as alegações e documentos encaminhados pelo requerente não são novos documentos – somente alguns dos que já deveriam ter sido encaminhados quando da prestação de contas inicial. Ainda assim, não existe nenhum documento ou fato novo que justifique a alteração de algum termo da deliberação combatida.

Verifica-se que se trata inicialmente de contrato de obra, com a prestação de serviços de manutenção, substituição, reparos e melhorias na rede de iluminação pública, que teve seu procedimento licitatório e formalização contratual julgadas irregulares pela Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 – S.SESS – 00433/2011.

Quando da análise da execução física e financeira do contrato, constatou-se uma diferença de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) entre o valor empenhado, que foi de R$ 180.500,00 (cento e oitenta mil e quinhentos reais) e o valor total das notas fiscais apresentadas, que ficou em R$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

Não obstante, não foram apresentados também, restando ausentes ao final da análise:

1) Não foi encaminhado a ART do responsável técnico pela execução dos serviços, e também do responsável pela fiscalização dos mesmos.

2) Não foi encaminhada a totalidade dos comprovantes de despesas (notas fiscais), nem justificativa para esse fato.
3) Não foi encaminhada a totalidade dos comprovantes de pagamentos (ordens de pagamentos), nem justificativa para esse fato.
4) Não foi encaminhada a totalidade dos comprovantes de retenções (ISSQN), nem justificativa para esse fato.
5) Não foi encaminhado o relatório mensal informando os tipos de serviços executados e os locais de execução dos mesmos.
6) Não foram encaminhadas as ordens de serviços emitidas pela Secretaria de Obras e Urbanismo, conforme determinado no item 4.3 do Contrato nº 121/2010.

Ante referidas irregularidades, o Excelentíssimo Relator votou, no Relatório e Voto REV – G.ICN – 7197/2016 pela irregularidade da execução com aplicação de 100 UFERMS de multa ao ordenador de despesas – voto este que gerou o acórdão combatido neste pedido.

Desta feita, verifica-se que, uma vez que o recorrente não comprovou a anulação do empenho em questão, tampouco trouxe toda a documentação ausente na prestação de contas, não há que se considerar modificar o já supramencionado acórdão.

Restaram ausentes:

1) ART do responsável técnico pela execução dos serviços, e também do responsável pela fiscalização dos mesmos.
2) A totalidade dos comprovantes de despesas (notas fiscais), nem justificativa para esse fato.
3) A totalidade dos comprovantes de pagamentos (ordens de pagamentos), nem justificativa para esse fato.
4) A totalidade dos comprovantes de retenções (ISSQN), nem justificativa para esse fato.
5) O relatório mensal informando os tipos de serviços executados e os locais de execução dos mesmos.
6) As ordens de serviços emitidas pela Secretaria de Obras e Urbanismo, conforme determinado no item 4.3 do Contrato nº 121/2010.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente encontradas, não há que se falar em reparo na decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, abalizado na Lei Complementar n. 160/2012, artigo 73, § 3º, nos termos e de acordo com a manifestação da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **Voto**:

I – Pelo **Conhecimento do Pedido de Revisão** interposto pelo senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época,

uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, legitimidade e interesse da recorrente; e,

II – Pela **Improcedência do Pedido de Revisão**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC02 – 2720/2017, proferido nos autos TC/5966/2010 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/SAM
SETAC/LBA/dssm